



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

[REDACTED] - CEP 01501-020, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] São Paulo-SP - E-mail: [REDACTED]
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Juliana Cristina De Oliveira, Coordenador do Cartório da 8ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 0050997-08.2012.8.26.0053 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/10/2012 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, ,, ,, ..

REQUERIDO(S):

KLEBER ANTONIO TORQUATO ALTARE, RG [REDACTED] CPF 966.305.748-34, com endereço à [REDACTED] São Paulo - SP, **ADALBERTO HENRIQUE**

[REDACTED] CPF 648.016.328-15, com endereço à [REDACTED] CEP 95410-000, São Caetano do Sul - SP, **COSMO STIKOVICS FILHO**, Brasileiro, RG [REDACTED] CPF 009.039.218-39, com endereço à [REDACTED] CEP 25191-000, São

[REDACTED] **CASTRO**, Brasileiro, RG [REDACTED] com endereço à [REDACTED] São Paulo - SP, **JOSÉ APARECIDO SANCHES SEVERO**, RG [REDACTED] CPF 756.657.518-04, com endereço à [REDACTED] CEP 06700-170, Cotia - SP,

[REDACTED] Brasileiro, com endereço à [REDACTED] São Paulo - SP, **CARLOS JOSE PASCHOAL DE TOLEDO**, Brasileiro, com endereço à [REDACTED] CEP 04138-020, São Paulo - SP, **PATÍO INTER-MUNICIPAL DE VEÍCULOS**

[REDACTED] **LTDA - ME**, CNPJ 10.554.273/0001-31, com endereço à [REDACTED] Cotia - SP, **PÁTIO R.P. MAIA & CIA LTDA**, Brasileiro, CNPJ 53.781.571/0001-77, com endereço à [REDACTED] São Paulo - SP, **PÁTIO ASSIS RIBEIRO TRANSPORTES E**

[REDACTED] **VEÍCULOS LTDA**, CNPJ 03.453.440/0001-92, com endereço à [REDACTED] CEP 08441-051, São Paulo - SP, **PÁTIO GUAIANASES**, CNPJ 09.292.596/0001-15, com endereço à [REDACTED] São Paulo - SP, **PATÍO CENTRAL LESTE LTDA**,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:

(11)3489-6550, São Paulo-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CNPJ 01.960.154/0001-98, com endereço à [REDACTED] São Paulo - SP,
PÁTIO GP SERVICE REMOÇÕES DE VEICULOS LTDA, CNPJ 03.679.897/0001-10, com
 endereço à [REDACTED] CEP 06230-150, Osasco - SP, **PÁTIO**

PARADA OBRIGATORIA LTDA, com endereço à [REDACTED] CEP
 06795-020, Taboão da Serra - SP, **PÁTIO ESTACIONAMENTO DE VEICULOS JARDIM**

DE PAULA REZENDE ARMAZENAMENTO - ME, CNPJ 13.503.740/0001-92, com
 endereço à [REDACTED] CEP 04892-010, São Paulo - SP,

12.461.134/0001-99, com endereço à [REDACTED] CEP 08421-080, São

[REDACTED] CEP 03819-070, São Paulo - SP, **PÁTIO VIVIANE**
SANTANA COMÉRCIO E REMOÇÕES LTDA, CNPJ 11.685.644/0001-87, com endereço à
 [REDACTED] 03707-040, São Paulo - SP, **JOSE ELDO**

PONTE, Brasileiro, RG [REDACTED] com endereço à [REDACTED] CEP
 03682-090, São Paulo - SP, **JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA**, Brasileiro, RG [REDACTED]
 com endereço à [REDACTED] CEP 03811-000, São Paulo -

[REDACTED] com endereço à [REDACTED] São Paulo - SP, **JOÃO**

15.241.341/0001-26, com endereço à [REDACTED] (zona
 Leste), CEP 08430-050, São Paulo - SP, **AUTO PÁTIO SÃO PEDRO LTDA - EPP**, com
 endereço à [REDACTED], São Paulo - SP, **FREITAS PÁTIO**, CNPJ
 10.787.930/0001-90, com endereço à [REDACTED] CEP 03449-020,

VEICULOS, com endereço à [REDACTED] São Paulo - SP,
PÁTIO TATINE ESTACIONAMENTO LTDA, CNPJ 06.962.094/0001-66, com endereço à
 [REDACTED] CEP 04292-110, São Paulo - SP, **GENIVALDO VERGA**
ESTACIONAMENTO LTDA, CNPJ 09.307.140/0001-81, com endereço à Rua Monte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:

[REDACTED], São Paulo-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Camberela, 222, Vila Silva Teles, CEP 08110-260, São Paulo - SP, **AUTO PÁTIO GIGANTE LTDA - EPP**, com endereço à [REDACTED] CEP 08265-381, São

[REDACTED] 10.278.671/0001-72, com endereço à [REDACTED] CEP 08450-400, São Paulo - SP, **AUTO PÁTIO RODOLFO PIRANI LTDA**, CNPJ 10.525.450/0001-51, com endereço à [REDACTED] São Paulo - SP, **PÁTIO DIVISA**, com endereço à [REDACTED] CEP 08460-555, São

[REDACTED] 13.783.443/0001-48, com endereço à [REDACTED] CEP

[REDACTED]), CEP 08460-555, São Paulo - SP, **PÁTIO**

à [REDACTED] CEP 08420-750, São Paulo - SP, **PÁTIO E DE SOUZA E SILVA**, com endereço à [REDACTED], São Paulo - SP,

11.838.028/0001-19, com endereço à [REDACTED] São Paulo - SP, **PATIO CASTELINHO**, CNPJ 13.661.070/0001-32, com endereço à [REDACTED] São

OBJETO DA AÇÃO:

Trata-se a presente de ação de responsabilidade civil por atos de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Delegados de Polícia e pátios particulares, indicados, individualmente, na peça inicial. Narra a inicial que houve instauração de Inquérito Civil n. 924/2009 em razão de representação apresentada pelo GECEP noticiando a inexistência de locais adequados para guarda e depósito de veículos e maquinários "caça-níqueis" apreendidos pela Polícia Civil do Estado de São Paulo e que guardam relação com crimes. A Secretaria de Segurança Pública possui três locais para guarda de tais bens, mas estes são insuficientes. Por isso, as Delegacias de Polícia passaram a transferir referidos bens para pátios particulares, sendo certo que os contratos foram firmados sem a devida licitação. As delegacias foram instadas à manifestação bem como houve recomendação para realização do procedimento licitatório, o que, até agora, não ocorreu. Indica a exordial, ainda, que a quantidade de veículos e máquinas apreendidas é bastante expressiva. Sustentando a obrigatoriedade da licitação bem como os prejuízos decorrentes de sua não realização, que constitui conduta apta a caracterizar ato de improbidade, requereu medida liminar para suspensão dos contratos de depósitos firmados entre as Delegacias e os pátios particulares bem como a determinação para realização de licitação, em prazo a ser fixado, pena de cominação de pena pecuniária. Assim, requer a decretação da nulidade dos contratos de depósito firmados entre as Delegacias de Polícia e os pátios particulares, condenando os demandados à penalidade prevista no artigo 12, II e III, da Lei 8.429/92, impondo a obrigação de fazer consistente na realização de licitação para a contratação de serviços de guarda e depósito de veículos e máquinas caça-níqueis apreendidos pela Polícia Civil, fixando multa cominatória em caso de descumprimento.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:

██████████ São Paulo-SP - E-mail: ██████████

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Decisão - 31/10/2012 - Vistos. Trata-se a presente de ação de responsabilidade civil por atos de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Delegados de Polícia e pátios particulares, indicados, individualmente, na peça inicial. Narra a inicial que houve instauração de Inquérito Civil n. 924/2009 em razão de representação apresentada pelo GECEP noticiando a inexistência de locais adequados para guarda e depósito de veículos e maquinários ██████████ apreendidos pela Polícia Civil do Estado de São Paulo e que guardam relação com crimes. A Secretaria de Segurança Pública possui três locais para guarda de tais bens, mas estes são insuficientes. Por isso, as Delegacias de Polícia passaram a transferir referidos bens para pátios particulares, sendo certo que os contratos foram firmados sem a devida licitação. As delegacias foram instadas à manifestação bem como houve recomendação para realização do procedimento licitatório, o que, até agora, não ocorreu. Indica a exordial, ainda, que a quantidade de veículos e máquinas apreendidas é bastante expressiva. Sustentando a obrigatoriedade da licitação bem como os prejuízos decorrentes de sua não realização, que constitui conduta apta a caracterizar ato de improbidade, requereu medida liminar para suspensão dos contratos de depósitos firmados entre as Delegacias e os pátios particulares bem como a determinação para realização de licitação, em prazo a ser fixado, pena de cominação de pena pecuniária. Vieram aos autos procuração e documentos. É o relatório. Decido. Ouso divergir do douto entendimento do Ministério Público Paulista. Como efeito. Muito embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de que a hipótese de urgência autoriza a dispensa de licitação, é certo que a celebração de contratos administrativos sem o regular procedimento licitatório implica vulneração ao Princípio da Moralidade Administrativa. Como consta da narrativa da peça inicial, a quantidade de "caça-niqueis" e veículos apreendidos é deveras expressiva e, além disso, há que se considerar que os números desta metrópole sempre são grandiosos. Daí porque entendo temerária a imediata suspensão de todos os contratos firmados, eis que o assim agir também implicaria vulneração a princípios que norteiam a Administração Pública, como o Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, da Segurança Jurídica e o da Legalidade. Nesta quadra, com a suspensão dos contratos e até a realização do procedimento licitatório, indaga-se qual seria o destino dos produtos dos crimes apreendidos pela Polícia Civil do Estado de São Paulo. E mais: E o destino do material e veículos já apreendidos? A resposta à tais questionamentos seria o provável perecimento das provas dos crimes praticados, beneficiando uma ampla gama de criminosos, gerando insegurança jurídica e a consequente sentimento de impunidade generalizada. A incompetência administrativa não pode servir de mote para a apologia a novos crimes. Portanto, diante do evidente conflito entre os princípios constitucionais, ou seja, o da exigência de procedimento licitatório para os contratos administrativos (artigo 37, XXI, da Constituição Federal) e o princípio da legalidade (artigo 5º, II, da Carta Magna) e o da segurança (artigo 5º, "caput", também da Constituição da República), a prevalência, no caso em tela, será dos últimos, posto que, eventual responsabilidade dos agentes públicos que ofenderem o princípio da moralidade, impessoalidade, legalidade, publicidade e eficiência administrativos poderão ser objeto de indenização decorrente da prática de atos de improbidade administrativa, que ressalvo, são imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal), inexistindo, por ora, evidente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Destarte, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo para, querendo, integrar a lide nos termos do disposto no artigo 17, parágrafo 3º, da Lei Federal 8.429/92. Notifiquem-se os demandados para apresentação de defesa prévia. Int.

Despacho - 26/11/2012 - Vistos. Aguarde-se a devolução dos mandados e cartas precatórias já expedidos.

Despacho - 08/04/2013 - Vistos. Aguarde-se a efetivação do ciclo citatório. Int.

Despacho - 03/05/2013 - Vistos. Fls. 1389: Cumpra-se o já determinado a fls. 1373. Int.

Ato ordinatório - 15/05/2013 - NOTA DE CARTÓRIO - Ciência do ofício da 1ª Vara da Fazenda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

██████████ - CEP 01501-020, Fone: ██████████

São Paulo-SP - E-mail: ██████████

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Pública de Guarulhos - informa a distribuição da carta precatória sob o n.25/2012 - conhecimento - imprensa 366

Despacho - 22/05/2013 - Vistos. Fls. 1398/1417: Anote-se a interposição de recurso de agravo de instrumento. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da manutenção do interesse de agir processual, observando-se as recentes notícias veiculadas pelos meios de comunicação acerca da destinação definitiva dos veículos apreendidos e que se encontram nos diversos pátios públicos e privados no Estado de São Paulo. Int.

Despacho - 29/05/2013 - Vistos. Fls. 1420/1425: Aguarde-se a manifestação dos demais corréus já citados, nos termos do despacho de fls. 1418. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público. Int.

Despacho - 15/07/2013 - Vistos. Fls. 1451: Atenda-se. Int.

Decisão Monocrática - 23/05/2013 - Trata-se de agravo de instrumento tirado em ação civil pública por atos de improbidade administrativa, inconformados os réus/agravantes com a r. decisão de primeiro grau trasladada a fls. 26, que postergou a apreciação da defesa preliminar ofertada para depois da efetivação do ciclo citatório. Ocorre que, segundo orientação jurisprudencial: "O que caracteriza a decisão interlocutória é haver ela resolvido, no curso da causa, uma questão que surgiu entre os litigantes" (RTJ 79/291). Conforme observa Theotonio Negrão: "É irrecurível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença posteriores é irrecurível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente" (Código de Processo Civil, Saraiva, 39ª edição, art. 504:2, página 644). No caso em exame, outra não é a situação que se verifica dos autos, uma vez que a r. decisão agravada, na realidade, não passa de mero ato judicial preparatório de decisão ulterior. Ademais: "A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionabilíssimas" (REsp ██████████ as quais, acrescente-se, não se verificam no caso em concreto. Assim sendo, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao recurso. Providencie a serventia as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

Despacho - 02/10/2013 17:43:28 - Vistos. A bem de se evitar maiores delongas e sem solução de continuidade às diligências pendentes de cumprimento, abra-se vista, incontinenti, ao Ministério Público do Estado de São Paulo para manifestação nos termos do despacho de fls. 1778, observando-se a sua legitimação extraordinária para a defesa do interesse difuso discutido. Int.

Despacho - 23/10/2013 13:32:00 - Vistos. Fls. 1847/1848: Manifestem-se as partes acerca da manifestação ministerial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Despacho - 04/11/2013 13:18:46 - Vistos. Fls. 1860: Atenda-se com urgência.

Decisão - 16/01/2014 16:59:17 - Vistos. Face à manifestação do Ministério Público de fls. 1847/1848, impossível a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Aguarde-se, pois, a devolução dos mandados de citação e Cartas Precatórias já expedidos. Int.

Despacho - 07/02/2014 13:22:50 - C. 2782/12. Vistos. Fls. 1881/1904: Anote-se a interposição de recurso de agravo de instrumento. No mais, aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo, bem como a devolução dos mandados e Cartas Precatórias já expedidos. Int.

Despacho - 28/02/2014 13:21:19 - Vistos. Abra-se vista ao Ministério Público. Int.

Despacho - 20/03/2014 14:24:40 - Vistos. Fls. 1915/1916: Ciência aos réus. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Despacho - 11/06/2014 14:15:31 - Vistos. Manifestem-se as partes acerca do eventual julgamento do recurso de agravo de instrumento noticiado a fls. 1881/1904. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Decisão - 23/07/2014 12:20:27 - Vistos. Fls. 1956/1957: Nada a decidir, observando-se o que consta a fls. 1878. Int.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:

São Paulo-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Sentença - 02/12/2014- Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa em face de KLEBER ANTONIO TORQUATO ALTARE E OUTROS. Em breve síntese, a inicial relata que o Inquérito Civil n. 924/2009 foi instaurado perante a 8ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital em face da notícia de inexistência de locais adequados para a guarda e depósito de veículos, máquinas caça-níquel apreendidos pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, eis que a Secretaria de Segurança Pública do Estado dispõe somente de três pátios públicos destinados à guarda de veículos. Ocorre que referidos espaços são insuficientes e, ademais, não há local destinado à guarda das referidas máquinas "caça-níquel". Por essa razão, diversas Delegacias de Polícia transferiram os automóveis e máquinas para pátios particulares, através de portarias baixadas pelos Senhores Delegados de Polícia da Capital. Vislumbrando possível infringência a dispositivos constitucionais e legais, notadamente aqueles relacionados com a proteção do patrimônio público e social, o Ministério Público iniciou investigação para apurar a legalidade da utilização dos mencionados pátios particulares, especialmente no que toca à contratação sem prévia licitação. Sustenta que os elementos coligidos indicam grave violação aos princípios da Administração Pública, especialmente o Princípio da Legalidade e da obrigatoriedade da licitação para aquisição de bens e serviços públicos, configurando, assim, ato de improbidade administrativa bem como possível dano ao erário devido à ausência da licitação. No bojo do inquérito, receberam informações das Delegacias Seccionais da Capital no sentido de que os pátios particulares eram usados para depósito de automóveis e máquinas caça-níquel apreendidos em operações policiais. O Secretário de Segurança Pública, ao seu turno, informou a constituição de grupo para análise e solução da situação, a pedido do Delegado Geral de Polícia, bem como noticiou a existência da Resolução nº 9/11 da SSP que determinou a realização de licitação para contratação, depósito e guarda de veículos apreendidos, que, segundo o parquet, não está sendo devidamente cumprida pelos Delegados Seccionais, que apenas informaram que as licitações estão em curso. O Ministério Público revela que há, atualmente, aproximadamente 41.300 veículos e 67.800 máquinas guardados junto aos depósitos particulares, sem que nenhum destes tenha se submetido a procedimento licitatório. Convencido de que as condutas adotadas configuram omissão ao dever de licitar, o Ministério Público expediu recomendação administrativa aos demandados Marcos Carneiro de Lima e Carlos José Paschoal de Toledo, ora réus, para dar andamento aos procedimentos licitatórios e cancelamento de todos os procedimentos irregulares anteriores, medida que se verificou igualmente ineficaz. Quanto aos fundamentos jurídicos a embasar a presente ação, alegam a obrigatoriedade da licitação, nos termos do Art. 37, XXI, e Art. 175, da Carta Maior, Art. 2º, 25 e 26 da Lei 8.666/93, Art. 14 da Lei 8.974/95, dispositivos da Resolução nº 9/2011 da SSP. Sustentam que a violação aos mencionados dispositivos desrespeita o propósito da licitação, que é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, o que, por consequência, enseja prejuízo aos cofres públicos. Afirmam que houve flagrante violação aos princípios da administração pública, a configurar ato de improbidade administrativa. No que tange os pedidos, há pleito de medida cautelar para suspensão da execução dos contratos firmados prévio procedimento de licitação com os pátios particulares, sob pena de multa diária. Ao final, requereu a procedência da ação para decretar a nulidade dos referidos contratos, a condenação dos requeridos à penalidade prevista no art. 12, II e III da Lei de Improbidade Administrativa, a condenação na obrigação de fazer consistente em realizar as devidas licitações para contratação de serviços de guarda e depósito de veículos e máquinas caça-níqueis apreendidos pela Polícia Civil e, por fim, a fixação de multa cominatória no caso de descumprimento das determinações do juízo (fls. 2/44). Veio aos autos cópia do inquérito civil (fls. 122/402). A decisão de fls. 403/406 indeferiu o pedido liminar e determinou a notificação dos demandados para apresentação de defesa prévia. Marcos Carneiro Lima apresentou defesa prévia, em que, preliminarmente, alega carência da ação por ilegitimidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:

São Paulo-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ativa, inépcia da petição inicial por ausência da causa de pedir e ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, bateu-se pela improcedência da ação. Inicialmente, relata que assumiu o cargo de Delegado Geral de Polícia em janeiro de 2011 e logo após, inteirou-se da problemática envolvendo os pátios particulares e as Resoluções da SSP quanto ao tema. Em razão disso, editou portaria para disponibilizar funcionários para compor Grupo de Trabalho junto à Secretaria de Segurança Pública, a fim de cumprir as resoluções expedidas por este órgão. Os trabalhos resultaram num modelo de edital de licitação, que foi aprovado pela Consultoria Jurídica da Pasta e posteriormente encaminhado às Unidades Gestoras Executoras, responsáveis pelos procedimentos licitatórios, para início aos trabalhos. Após a edição da Recomendação DGP-5/2011, as Delegacias Seccionais de Polícia da Capital (DECAP) iniciaram licitação para os contratos, no entanto, diante da falta de estudos sobre o tema, as Delegacias inicialmente enfrentaram dificuldades para tal. Frente a essa situação, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Segurança Pública firmou entendimento no sentido de que haveria de ser realizada licitação única, a cargo do DECAP. Sustenta a inexistência de prejuízo ao erário, ausência do elemento subjetivo a configurar ato de improbidade administrativa. Quanto ao ato impugnado, alega que havia pressuposto fático a autorizar a dispensa de licitação, pois se tratava de caso urgente. Juntou documentos (fls. 544/634). O Pátio Guaianazes, por sua vez, apresentou defesa prévia arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, bateu-se pela improcedência, sustentando, em apertada síntese, que não há prejuízo ao erário bem como argumentou ausência de ato de improbidade administrativa. Juntou documentos (fls. 642/673). O Estacionamento de Veículos Jardim Lurdes Ltda. -ME apresentou defesa prévia. Alegou, resumidamente, que forneceu o espaço destinado a depósito de veículos a título gratuito, não gerando qualquer ônus ao Estado. Negou a existência de qualquer contrato em seu nome, reiterando que apenas disponibilizou o espaço sem exigir qualquer contraprestação. Pede, ainda, a retirada dos veículos, que apenas geram despesas para a petionária. Juntou documentos (fls. 675/682). A GP Service Remoção de Veículos Ltda., em sua manifestação, arguiu preliminar de falta de justa causa para propositura de ação. No mérito, defendeu que os contratos da empresa foram precedidos de licitação, não se enquadrando na situação descrita na peça inicial. Reforça ainda a tese de inexistência de prejuízo ao erário e reitera a validade dos contratos firmados. Juntou procuração e documentos (fls. 917/974). Denise Francisco Lopes ME, ao seu turno, expos preliminar de ilegitimidade ativa e passiva e inépcia da inicial. No mérito, ressaltou que não recebe qualquer remuneração do Estado pela guarda dos veículos; que a remuneração pelo depósito ocorre em apenas alguns casos, em via judicial, por meio de ação judicial contra os credores fiduciários; que inexistente dano aos cofres públicos, que não ato ilícito que possa ser atribuído à conduta da ré, que agiu em boa-fé. Juntou procuração e documentos (fls. 976/ 1040). Kleber Antonio Torquato Altare, Adalberto Henrique Barbosa, Dejair Rodrigues, Cosmo Stikovics Filho, Elisabete Ferreira Sato Lei, Martha Rocha de Castro, José Aparecido Sanches Severo, Carlos Targino da Silva e Carlos José Paschoal de Toledo apresentaram defesa prévia. Arguiram, preliminarmente, inépcia da petição inicial, impossibilidade jurídica do pedido de natureza cominatória e ilegitimidade passiva dos requeridos. No mérito, advogaram pela improcedência sustentando, em síntese, que tomaram todas as providências necessárias para a efetivação dos procedimentos licitatórios, sendo que estes não foram concluídos por razões alheias às suas vontades; que a situação fática decorreu de omissão da gestão do Poder Público, que perdura há mais de 40 anos; que a atividade policial demandava local para armazenamento imediato; que não houve prejuízo efetivo ao erário, bem como ausente o requisito subjetivo para configuração do ato de improbidade administrativa. Juntou procuração e documentos (fls. 1042/1524). O Auto Pátio Rodolfo Pirani Ltda. ME, em sua defesa prévia, traz preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, esclarece que não possui condição de agente público, de modo que não poderia cometer ato de improbidade administrativa, muito menos realizar licitação. Afirma que não causou dano ao erário. Juntou procuração e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

██████████ - CEP 01501-020, Fone: ██████████
 ██████████ São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

documentos (fls. 1535/1542). A Inovação Administradora de Estacionamentos Ltda. ME, em sua peça de defesa, levanta, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial. No mérito, alega que não realizou qualquer contrato com a Administração, tampouco armazenou veículos ou máquinas caça-níqueis. Juntou procuração e documentos (fls. 1544/1555). O Pateo Intermunicipal de Veículos Apreendidos Sociedade Simples Ltda. ME veio aos autos informar que exerce mandato de prestação de serviço público por meio de concessão pública do Município de Embu Guaçu. Após arguir preliminar de nulidade de citação, aponta que participou de procedimento licitatório, conforme Decreto-Lei 2.342/07, e alega que inexistente elemento subjetivo a configurar ato ímprobo. Em atenção ao princípio da eventualidade, faz impugnação quanto ao valor da multa civil. Juntou documentos (fls. 1583/1604). Carlos Fernandes Paes de Matos ME contestou o feito, advogando pela improcedência da ação. Após apresentar sua versão dos fatos, alega inexistência de dano ao erário. Juntou procuração e documentos (fls. 1606/1614). Douglas Rogério de Paula Rezenda Armazenamento ME, em defesa prévia, argumenta que há ilegitimidade passiva. No mérito, após trazer breve síntese fática, defende que a atipicidade de sua conduta, em razão da urgência que revestiu as medidas, a dispensar prévia licitação, nos termos legais. Juntou procuração (fls. 1622/1635). Auto Pátio Lageado, em sua manifestação, argumenta que a situação dos autos era hipótese de dispensa de licitação, nos termos da Lei 8.666/93, dada sua urgência. Alega que não foi comprovado prejuízo ao erário. Sustenta que não possui a condição de agente público, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada por violação aos princípios da Administração Pública. Por fim, discorre sobre a ausência do dolo e inépcia da petição inicial. Juntou procuração e documentos (fls. 1637/1698). Park's Leste Estacionamento Ltda ME, ao seu turno, manifestou-se pela sua ilegitimidade passiva. Ao entrar no mérito, esclarece que não recebeu valores do Estado e que não houve procedeu com dolo em seu mister. Juntou procuração e documentos (fls. 1704/1711). Houve pedido para imediata apreciação da petição de fls. 1042/1524, reiterando o argumento de extinção da ação sem resolução de mérito (fl. 1732 e 1749), o que restou indeferido a fl. 1733. Irresignados com a decisão, os réus interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 1758/1777). A decisão de fl. 1778 ordenou a manifestação das partes acerca da manutenção do interesse de agir, em razão das recentes notícias veiculadas na mídia acerca do tema. Carlos José Paschoal de Toledo e outros vieram novamente aos autos informar sobre o Provimento 2061/13 do Conselho Superior da Magistratura do TJSP, que trata sobre a situação dos autos. Argumenta que tal a referida norma reforça a tese de falta de interesse processual do parquet. (fls. 1780/1785). No mesmo sentido manifestou-se o Auto Pátio Lageado (fls. 1797/1798) Denise Francisco Lopes ME reiterou os termos de sua contestação (fls. 1794/1795). As peças desentranhadas do Agravo de Instrumento foram juntadas a fls. (1815/1839), ao qual foi negado provimento. O Ministério Público esclareceu que não restou configurada a perda de interesse processual superveniente, pois o objeto da ação é a demonstração da prática de ato de improbidade administrativa (fls. 1847/1848). Em resposta à manifestação ministerial, os réus ratificaram as manifestações anteriores (fl. 1853); insistiram na tese de falta de interesse processual (fls. 1855/1858 e 1862/1866); reiteraram sua ilegitimidade passiva (fls. 1870/1872 e 1874/1875). A decisão de fl. 1878 determinou o prosseguimento da ação, por entender impossível a extinção da ação sem resolução de mérito, contra a qual Carlos José Paschoal de Toledo e outros interpuseram novo agravo de instrumento (fls. 1881/1904). Os mesmos réus vieram aos autos informar sobre o início da compactação dos veículos pelo Estado, a demonstrar mais uma vez a falta de interesse processual (fls. 1908/1911). O parquet apenas reiterou os termos de sua manifestação anterior (fls. 1914/1915). Os réus novamente reforçaram os entendimentos anteriores (fls. 1918/1921, 1923/1925, 1927/1930, 1932/1933, 1935/1936). Ainda não houve o julgamento do agravo de instrumento (fls. 1949/1951). É o relatório. DECIDO. Melhor apreciando os autos, de rigor a alteração do posicionamento até então adotado. Isso porque o exame dos autos revela a possibilidade de imediata apreciação dos fatos aqui



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: [REDACTED]
 São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

tratados com consequente prolação de decisão judicial. Reconsidero, por isso, a decisão de fl.1878. O exame acurado dos autos revela que, muito embora a ação tenha sido distribuída em outubro de 2012, não houve, por enquanto, a notificação de todos os integrantes do polo passivo, em razão da enorme multiplicidade de pessoas que o compõe. No entanto, neste interregno, como relatado, parte considerável dos réus apresentou suas manifestações preliminares, como manda o rito específico da ação civil de improbidade administrativa. A primeiro plano, cogitar-se-ia dilatar a análise de tais manifestações ao momento de apreciação do recebimento da petição inicial, nos termos do art. 17, §§ 8º e 9º da Lei 8.429/92, ou seja, após ouvir todos os réus. Contudo, a peculiar composição do pólo passivo da ação demanda diligência diversa, a afastar tal formalismo a tentativa de realizar todas as notificações já se mostra tarefa hercúlea. Não só. Como é cediço, a ação para apuração de ato de improbidade administrativa carrega consigo imensa carga moral sua mera existência, sem dúvida, representa estigma aos acusados. Atenta à severidade do rito eleito, a lei, precisamente por força do dispositivo que se extrai do texto legal do art. 17, §11, confere ao julgador a possibilidade de se extirpar do Judiciário ação de inadequação manifesta, não importando o estado da marcha processual. À luz do princípio da celeridade processual, tampouco seria oportuno ou razoável aguardar as notificações como mero ato perfunctório, a realizar diligências puramente formais num procedimento esvaziado de sentido. É a hipótese dos autos. Explica-se. A petição inicial é inepta. Como não se desconhece, o rito específico da Lei 8.429/92, especialmente as sanções aqui previstas, guarda íntima relação com os princípios consagrados no direito penal. Há divergência doutrinária acerca da natureza da ação de improbidade administrativa, mas é certo de que as penalidades extrapolam a esfera civil e administrativa. Sobre o tema, confira-se: "Em decorrência, todas as garantias penais e processuais penais se aplicam, no caso de ação de improbidade administrativa, o que importa inúmeros efeitos. [...] Em suma, a "ação principal" a que alude o art. 17 é uma ação penal, e não uma mera ação civil." (Curso de Direito Administrativo, JUSTEN Filho, Marçal, 8ª ed., p. 1028/1029) Como consequência, como corolário do princípio da tipicidade, faz-se necessário descrever em que medida a conduta do réu violou o dever de probidade. Ainda que não se exija descrição minuciosa, pormenorizando a atuação em seus mínimos detalhes, a exposição de fatos demasiadamente genéricos traz vícios incontornáveis, que demandam a extinção da ação sem resolução de mérito. Como primeira consequência, tem-se que a exposição genérica de fatos afronta o exercício de defesa. Por óbvio, não há como refutar qualquer acusação sem saber, ao menos, a quais condutas se imputam a improbidade administrativa. Nesse sentido, valiosa a colação dos seguintes arestos: "IMPROBIDADE. Vinhedo. Remuneração de servidor sem a prestação de serviço. Contratação de professor sem a formalidade legal. Defesa prévia. Inépcia da inicial. A inicial deve indicar com suficiente clareza no que consistiu o ato de improbidade e a participação de cada réu; não é o caso dos autos, em que não se percebe com clareza a improbidade cometida nem a participação que os réus tiveram nela. Agravo provido para indeferir a inicial, por inépcia, sem prejuízo de novo pedido." (AI nº 0101755-53.2012, rel. Des. Torres de Carvalho, 30.07.2012) "Agravo de Instrumento Ação Civil Pública Improbidade Administrativa Insurgência contra decisão interlocutória que excluiu litisconsortes passivos o contraditório preliminar previsto no art. 17, da Lei nº 8.429/92 exige que a petição inicial individualize as condutas ímprobadas atribuídas a todos os réus Ausentes, é de rigor declarar-se a rejeição da ação civil pública, de ofício Recurso improvido." (AI nº 0218159-61.2010, rel. Des. Ferraz de Arruda, j. 23.03.2011) E, mais recentemente: "IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Ação civil pública Indeferimento da petição inicial e extinção do feito com relação aos sócios das pessoas jurídicas que figuram como réus Ausência de individualização das condutas de cada um na petição inicial Descrição genérica dos fatos que dificulta o exercício do contraditório e ampla defesa Decisão mantida." (AI nº 2011785-71.2013.8.26.0000, rel. Des. Oscild de Lima Júnior, j. 28.01.2014) Além disso, a descrição genérica de fatos atenta contra a própria natureza da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

██████████ - CEP 01501-020, Fone: ██████████

██████████ São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

improbidade administrativa. Como não se desconhece, o elemento subjetivo é essencial para configuração do ato ímprobo, ponto que é pacífico na doutrina e jurisprudência: "A improbidade se configura como a violação a um dever específico, que é do respeito à moralidade. Não se confunde improbidade com ilicitude em sentido amplo. Pode haver ilicitude sem haver improbidade. A improbidade pressupõe um elemento subjetivo reprovável. Como regra, a improbidade se aperfeiçoa mediante um elemento doloso, admitindo-se a forma culposa como exceção." (Curso de Direito Administrativo, JUSTEN Filho, Marçal, 8ª ed., p. 1011) "A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos pelas informações disponíveis no acórdão recorrido." (REsp 841.421-MA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22.05.2007) Ora, não há como extrair o elemento subjetivo se não há, ao menos, uma mínima descrição das condutas praticadas pelos réus. Se a descrição destas inexistente na petição inicial, é impraticável qualquer juízo sobre dolo ou culpa, pois são seus elementos intrínsecos. Reitere-se que a razão da improbidade administrativa não é punir mera ilegalidade; é ferramenta que defende a retidão no tratar com a res pública. Portanto, se não há a devida descrição de condutas, e sendo certo de que não cabe ao julgador suprir as lacunas ao livre uso de sua imaginação, impõe-se a extinção da ação sem resolução de mérito. Mesmo que assim não fosse, outro desfecho não seria possível, haja vista que o desenrolar dos fatos aponta para inexistência do ato de improbidade. Com efeito, indagou-se nos autos acerca de possível perda superveniente de interesse processual (fl. 1780/1785 e 1908/1911), diante das recentes notícias veiculadas pela mídia sobre a situação enfrentada nos autos. Muito embora tais notícias não tenham o condão de caracterizar a falta de interesse processual, como inclusive já restou decidido reiteradamente, por ser o objeto da ação muito mais amplo; são elementos que certamente auxiliam na compreensão das circunstâncias fáticas em torno da atuação dos réus. É evidente que a problemática envolvendo espaços adequados para armazenamento de veículos e máquinas caça-níqueis resultou da ausência de política pública adequada para enfrentamento de uma situação que se protraía por anos. A alta complexidade do tema demandou esforços conjuntos do Poder Executivo e o Poder Judiciário, que baixou o provimento 2061/13, a fim de encontrar solução para equacionar o déficit de pátios com a crescente demanda lugares para os veículos e outros produtos apreendidos em operações da Polícia Judiciária. Indaga-se, portanto, qual a intenção de intentar demanda somente contra os Delegados de Polícia e os responsáveis pelos pátios particulares, na medida em que a conjuntura certamente extrapola as atribuições desses indivíduos. Não há como responsabilizar apenas estes pelas consequências da constante omissão estatal, que solenemente ignorava o problema. A resposta, adiante, não se encontra nos autos a vagueza, ou até ausência, da descrição de condutas impossibilita qualquer análise sobre elemento subjetivo a configurar improbidade. Ao que se vê, afirma-se que os delegados seccionais apenas repetiram procedimento de praxe na Capital, o uso de pátios particulares para compensar o número ínfimo de pátios oficiais. Novamente reitero que a ação civil de improbidade não se destina a apurar tão somente ilegalidades, sendo necessária a demonstração do elemento volitivo, que, diga-se, sequer foi invocado nos termos da lacônica inicial. Frise-se, ainda, que há evidente contradição no pleito: aponta-se a ilegalidade dos pátios particular, porém se confirma a ausência de espaço físico propício para tal. Haveria então, de se suspender as atividades policiais, comprometendo a segurança pública, para, posteriormente ser igualmente responsabilizado pela omissão? Não se vislumbria, portanto, mesmo que superada a inépcia, a existência de ato de improbidade administrativa a servir de justa causa para sua continuidade. Pelo exposto, JULGO EXINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Não há ônus sucumbencial dada a natureza da ação. Oficio-se ao ETJESP dando ciência do teor desta decisão e m face da existência de recurso de agravo de instrumento pendente. P.R.I.

Ato Ordinatório – 25/02/2015 – Vista ao Ministério Público.